

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13890.000057/89-97
RECURSO Nº. : 01.970
MATÉRIA : IRF – ANO: 1984
RECORRENTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
RECORRIDA : DRF em LIMEIRA/SP
SESSÃO DE : 23 DE FEVEREIRO DE 1999
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.717

IRRF – Autuação decorrente de lançamento de IRPJ face à constatação de diferenças na produção industrial através de levantamento de produção e objeto de lançamento de ofício no âmbito do IPI. Levantamento de produção infirmado pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
RELATÓRIA

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13890.000057/89-97
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.717

RECURSO Nº. : 01.970
RECORRENTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de IRF (fls. 01/03) decorrente do feito fiscal discutido no processo nº 13.890/000.055/89-61 (IRPJ), o qual, por sua vez, refere-se à autuação de IPI sobre suposta omissão de receitas e que deu origem ao processo matriz nº 13.890/000.052/89-73.

A interessada apresenta sua peça impugnatória (fls.07) utilizando-se dos mesmos fundamentos e motivos da impugnação apresentada contra a tributação do IPI e, para tanto, junta cópia daquela (fls. 08/13).

A decisão de primeiro grau, referente ao processo matriz (fls. 25/36), vem assim ementada:

"IPI – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – LEVANTAMENTO DE PRODUÇÃO – OMISSÃO DE RECEITA

- As informações e os esclarecimentos fornecidos à fiscalização pelo próprio contribuintes constituem o meio hábil e adequado de que se vale a auditoria de produção para demonstrar a quantidade efetivamente produzida e a registrada pelo estabelecimento industrializador, sendo correntista a exigência do IPI incidente sobre a diferença verificada.*
- A não consideração do efetivo consumo da matéria-prima "EXTRATO DE LÚPULO" no processamento eletrônico da produção levantada determina retificação do lançamento, excluindo-se da tributação efetuada os produtos fabricados com a utilização do referido insumo.*
- A eventual perda no envasilhamento a maior de bebidas, consistente na diferença entre o conteúdo físico do líquido contido no vasilhame e a expressão volumétrica indicada no rótulo ou na superfície do próprio vasilhame, depende de comprovação expressa de órgão ou entidade*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13890.000057/89-97
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.717

competente através de laudos ou certificados emitidos durante o ano-base em que ocorreu a perda, não servindo para esse fim laudos pertinentes a outros anos.

A contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inteligência do art. 173, inciso I, do CTN e 61, inciso II, do RIPI/82)..

LANÇAMENTO PARCIALMETE PROCEDENTE”.

Outrossim, às fls. 51/52, por tratar-se de lançamento reflexivo, a decisão de primeira instância, referente ao processo em epígrafe, vem assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA - FONTE

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhe deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado parcialmente procedente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

AÇÃO FISCAL PARCIALMETE PROCEDENTE”.

Intimada da decisão supra em 09 de maio de 1994, a interessada, ainda inconformada, apresenta Recurso Voluntário de fls. 55, em 20 de maio de 1994. Alega que, em tempo hábil, já apresentou seu recurso no processo referente ao IPI e que, portanto, se utiliza dos mesmos argumentos daquele para cancelar a exigência fiscal consubstanciada nos presentes autos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13890.000057/89-97
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.717

VOTO

CONSELHEIRA ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, RELATORA

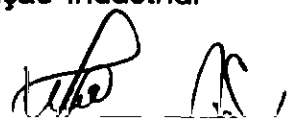
Tempestivo o recurso, e preenchidos os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Entendo que a ação fiscal que deu origem ao presente auto de infração encontrou escrutínio adequado na decisão constante do v. acórdão unânime proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, voto-condutor da ilustre Conselheira Presidenta Luiza Helena Galante de Moraes, que reproduzo a seguir:

"IPI – AUDITORIA DE PRODUÇÃO – ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS (ART. 343, § 1º, DO RIPI/82) – Cabível o arbitramento, na medida em que a fiscalização utilizou dados fornecidos pelo próprio sujeito passivo, serviu-se de metodologia apropriada à espécie e, ainda, levou em consideração todas as informações prestadas pelo mesmo. Perdas e quebras ocorridas no processo produtivo. Se o sujeito passivo comprovou com elementos objetivos, devem ser aceitas e levadas em conta na apuração dos quantitativos levantados durante a Auditoria de Produção. Recursos de ofício negado e voluntário provido."

Ora, a decisão unânime daquele órgão colegiado infirmou o próprio método de apuração utilizado pelo Fisco, abordando-o no enfoque característico da corte especializada em IPI, e em seus procedimentos de apuração de ilícito.

Por esse motivo, entendo que não é próprio deste Primeiro Conselho de Contribuintes apreciar a validade das conclusões a que chegou a Primeira Câmara do Segundo Conselho quanto à matéria de fato versada nos autos. Elas devem ser acatadas por princípio, eis que decorrentes de análise mais percuciente dos fatos levantados pela fiscalização, quando se trata de levantamento da produção industrial



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

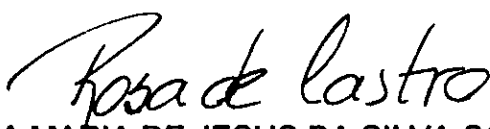
PROCESSO Nº. : 13890.000057/89-97
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.717

com base em elementos subsidiários, ação fiscal focalizada no IPI, e cujo labor tem seu permissivo inscrito na lei de regência daquele imposto.

Trata-se do mesmo raciocínio empregado no julgamento de processos relativos aos demais tributos e contribuições quando se lhes aplica o decidido quanto ao fatos apurados no levantamento relativo ao IRPJ, prática em que já se firmou o jargão que qualifica esses processos como "decorrentes" e "principal" ou "matriz".

Com essas considerações, voto pelo provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1999


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

